

32 - ASPECTOS DISTINTIVOS DA ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO E SUAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO JURÍDICO

Caio Cesar Martins Frazão¹

¹ Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho, FABEL - Faculdade de Belém. Caio13frazão@gm

RESUMO

Nos últimos anos o conceito de família vem sofrendo uma série de alterações, e gerando uma grande confusão quanto a diferenciação entre namoro qualificado e união estável. Neste sentido, a proposta de nosso estudo foi fazer um levantamento acerca das concepções atuais sobre a temática afim de auxiliar na diferenciação entre união estável e namoro qualificado, e suas implicações jurídicas. Para realização desta pesquisa, nós fizemos um levantamento acerca das informações mais atuais sobre a temática. A união estável é reconhecida como uma entidade familiar que possui um maior amparo jurídico, enquanto que o namoro qualificado, por sua vez, recebeu esse nome ao ser utilizado pelo STJ para caracterizar um namoro durável e contínuo, porém sem o objetivo de constituir família, mesmo havendo coabitação que não possuem os efeitos jurídicos dentro da esfera de direito familiar. Assim, podemos dizer que o Direito de Família tem passando por diversas transformações, que resultam em questões mais complexas para o legislador, haja vista, a necessidade de apresentação de características capazes de diferenciar os vários tipos de relacionamentos existentes entre os indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família; Constituição familiar; *affectio maritalis*.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o conceito de família vem sofrendo uma série de alterações, fazendo com que as relações afetivas contemporâneas ganhem novos contornos cada vez mais peculiares. Até 1916, a definição de família era aquela adotada pelo Código Civil, onde a mesma seria resultante do matrimônio, não havendo tutela estatal para os demais relacionamentos afetivos, e somente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) que houve o reconhecimento da união estável como entidade familiar (BRASIL, 1988).

Contudo, ao longo do tempo, constantes mudanças de costumes e valores tem influenciado a sociedade contemporânea brasileira, principalmente quando o assunto está diretamente relacionado a novos modos dos casais se relacionarem. A modalidade de relacionamento afetivo, denominada namoro qualificado, cada vez mais vem se assemelhando à união estável, causando uma grande confusão quanto à diferenciação desses institutos na esfera social e jurídica, o que demanda uma melhor avaliação no que tange a temática (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA-FILHO, 2018).

Embora apresente uma grande semelhança em suas classificações, que por sua vez causa uma série de repercussões no campo jurídico, tanto a união estável quanto o namoro qualificado, possuem efeitos jurídicos diversos e os efeitos patrimoniais que decorrem do regime patrimonial assumido no curso da união estável não atingem o namoro qualificado

(GUERSON; SANTIAGO; GUIMARÃES, 2019). Diante dessa nova realidade, as pessoas têm demonstrado a preocupação de que seus namoros tenham se transformado em verdadeiras uniões estáveis, com as consequências jurídicas dela advindas. Neste sentido, a proposta de nosso estudo foi fazer um levantamento acerca das concepções atuais para auxiliar na diferenciação entre união estável e namoro qualificado, e suas implicações jurídicas.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Segundo Minayo, Deslandes e Gomes (2011), uma pesquisa é uma atitude prática/teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente. É uma atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados, sendo necessário a adoção de métodos e regras para as pesquisas.

Neste sentido, nossa pesquisa pode ser classificada como descritiva, onde apresentamos as informações mais relevantes dispostas na literatura, fazendo assim uma análise qualitativa sobre as problemáticas abordadas sobre o tema, baseando nossos resultados em dados provenientes de nossa pesquisa bibliográfica, que foi realizada por meio de uma busca ativa de artigos, dissertações e teses em periódicos acadêmicos que abordassem a relação entre união estável e namoro qualificado, e onde buscamos as disposições mais atuais que abordam a temática do estudo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A união estável foi primeiramente definida como entidade familiar no art. 226, §3º da CF/88 e no art. 1723 do Código Civil, que define para que haja a caracterização de uma união estável é exigida a convivência pública, continua duradoura e com o objetivo de constituir família (BRASIL, 1988; CIVIL, 2002).

O namoro qualificado por sua vez, recebeu esse nome ao ser utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para caracterizar um namoro durável e contínuo, tendo as mesmas características que uma união estável, porém sem o objetivo primordial de constituir família, mesmo havendo coabitação.

Segundo Januário (2016), o namoro qualificado é resultado do estreitamento do relacionamento, onde embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, ainda não há a comunhão de vida, sendo assim, a posse do estado de casado pertencente à união estável e

consequentemente o propósito de constituir entidade familiar. Assim, pela ordem jurídica brasileira, o namoro qualificado não pode ser considerado uma entidade familiar, uma vez que não existe a *affectio maritalis*, que é a afeição conjugal ou a intenção de constituir família, muito embora exista estabilidade, intimidade e convivência pública.

No campo de direito da família, a união estável apresenta variados efeitos jurídicos, que repercutem não apenas no campo pessoal, mas, igualmente, no econômico, que em confronto com o namoro qualificado, verifica-se um melhor amparo jurídico por parte da união estável, proporcionando ao casal uma segurança legal (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA-FILHO, 2018). Como por exemplo, em caso de dissolução da união estável é adotado o que se dispõe o artigo 5º da Lei n. 9.278:

Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Diante disso, tem sido evidente a preocupação na esfera jurídica no que tange a interpretação dos conceitos de união estável e namoro qualificado, afim de sejam adotadas a medidas jurídicas adequadas para cada situação. Em razão dessa linha tênue entre namoros qualificados e uniões estáveis, tem crescido, principalmente em tempos de pandemia, a adoção de contratos de namoro, registrados em cartório, que evidenciem os direitos e deveres das partes que se relacionam afetivamente (NIGRI, 2020). Segundo uma pesquisa realizada pelo Colégio Notarial Seção São Paulo, houve um aumento de 54,5% na celebração dos chamados contratos de namoro, o que por sua vez reflete a autonomia de homens e mulheres em seus relacionamentos afetivos, demonstrando que o direito de família deve tentar caminhar a passos próximos do que a sociedade já encara como realidade (MARINA, 2021).

O contrato de namoro se configura como um negócio jurídico no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de constituir família, sendo este o caráter distintivo da união estável. E embora o namoro qualificado, por si só, não apresente consequências jurídicas no âmbito de direito familiar, questões jurídicas concernentes ao namoro qualificado, como danos causados à pessoa, podem ser discutidas no campo do direito comercial ou obrigacional. (CUNHA, 2015). Neste sentido,

pode-se dizer, então, que é possível haver uma “sociedade de fato” dentro de um namoro, sem que isto caracterize uma entidade familiar.

4. CONCLUSÕES

Podemos considerar que o Direito de Família tem passado por diversas transformações, incorporando em seu âmbito os novos arranjos familiares que surgiram com o tempo, que em muitas situações práticas, torna **difícil delimitar se a relação afetiva é um namoro qualificado ou se já se configura como uma união estável**, haja vista que as relações amorosas são complexas e, por consequência, seu enquadramento é intrincado ou confuso, muitas das vezes, o que resulta em questões mais complexas para o legislador, surgindo, portanto, a necessidade de apresentação de características capazes de diferenciar os vários tipos de relacionamentos existentes entre os indivíduos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.**

CIVIL, Código. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. Brasília: Senado, 2002.**

CUNHA, Rodrigo Pereira. Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável. **Revista Consultor Jurídico.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel>>. Acesso em: 20 set. 2021.

GUERSON, Jefferson Medeiros; SANTIAGO, Maria Cecília Alves; GUIMARÃES, Maria Regina Pinto. A distinção entre a união estável e o namoro qualificado observada sob viés dos efeitos patrimoniais. 2019. Disponível em: < <http://dSPACE.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2368>>. Acesso em: 20 set. 2021

JANUÁRIO, Evelyn Rocha. **O reconhecimento jurídico do contrato de namoro.** 2016. 54f, Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

MARINA, Anna. **Contrato de namoro ou união estável? Lei estipula regras para o amor.** Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo. 2021. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20874&filtro=&Data=&lj=1366>. Acesso em: 20 set. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Editora Vozes Limitada, 2011.

NIGRI, Tânia. **Pandemia, quarentena e coabitação – o namoro virou união estável?** Opinião & Análise. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pandemia-quarentena-e-cohabitacao-o-namoro-virou-uniao-estavel-19072020>>. Acesso em: 20 set. 2021.

RIPARDO, Carla Monteiro; CAMINHA, Dener Neres; BARREIRA-FILHO, Edenilo Baltazar. Namoro qualificado ou união estável? Como diferencia-los e suas consequências jurídicas. **Encontros de Iniciação Científica UNI7**, v. 8, n. 1, 2018.